



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 79, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007

ISS – Subitens 10.05, 20.01 e 33.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de Serviço 06297, 07951 e 06637. Não é permitida a emissão de Nota Fiscal de Serviços para a atividade de frete internacional.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº *****;

ESCLARECE:

1. A consulente tem por objeto social a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo no agenciamento de carga aérea e marítima, execução de consolidação e desconsolidação de cargas; realização de afretamentos marítimos e aéreos; prestação de serviços de coordenação logística internacional integrada e multimodal; realização de operações de importação e exportação; realização de operações de trading; intermediação de negócios; prestação de consultoria e assessoria em comércio exterior.

2. A consulente indaga como deverá emitir em uma única nota fiscal eletrônica os serviços prestados não tributados pelo ISS que fazem parte de sua atividade operacional.

3. A consulente foi notificada a complementar a instrução deste Processo Administrativo com a prestação de esclarecimentos e detalhamento da situação fática acerca da consulta, bem como esclarecimentos de quais os serviços prestados por ela não são tributáveis pelo ISS, inclusive com a apresentação de cópias de contratos de prestação de serviços.

4. A notificação foi atendida através de carta na qual esclarece que a principal atividade da empresa é o serviço de frete internacional, através do transporte marítimo ou aéreo de uma determinada carga, o qual é coordenado e executado pela consulente, e que se desenvolve exclusivamente no exterior, através da emissão de conhecimentos de embarque reconhecidos internacionalmente.

4.1. Nesta petição esclarece ainda que exerce atividades auxiliares ao frete internacional, como toda a logística e consultoria para o cumprimento do transporte, dentre elas a “desconsolidação documental”, que consiste no desembarço prévio de todos os documentos de embarque, que é cobrado de seus clientes.

4.2. Entende que tal serviço é acessório e poderia ser considerado como complementar ao frete internacional, sendo passível de isenção da tributação. Declara, todavia, que aceita considerar tal serviço como nacional, e o oferece à tributação.

4.3. Acrescenta, ainda, que outra atividade praticada pela empresa é a intermediação nos fretes rodoviários nacionais, complementares ou não do frete internacional, onde a empresa seleciona e contrata as transportadoras para apresentação a seus clientes.

5. A consulente foi notificada novamente a complementar a instrução deste Processo Administrativo com cópias de Contratos de Prestação de Serviços, sendo que a notificação foi atendi-



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

da. Nesta oportunidade esclareceu que na sua atividade normalmente não se formalizam contratos escritos, mas apresentou duas Notas fiscais Eletrônicas emitidas por ela: uma para o serviço de desconsolidação, sendo que o mesmo foi enquadrado no código de serviço 03115 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, e a outra com a seguinte descrição: frete internacional e serviços acessórios / complementares ao frete internacional, segundo ele ocorridos no porto de embarque em Portugal, como por exemplo taxas de liberação e carregamento, com a indicação de serviço isento/imune do ISS.

6. Os serviços de frete internacional estão fora do campo de incidência do ISS, uma vez que não constam da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

6.1. Assim sendo, não é permitida a emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços para a atividade em apreço, porque não se pode falar em cumprimento de obrigação acessória para documentar atividade que não é serviço.

7. Quanto aos serviços acessórios / complementares ao frete internacional, se os mesmos se enquadrarem em algum dos itens da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o ISS incidente sobre eles deve ser recolhido no município de São Paulo, aplicando-se a regra geral contida no art. 3º, caput, da mesma lei, sendo obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica.

7.1. Deve-se atentar para o fato de que os serviços enquadrados no item 20.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, código de serviço 07951, quanto ao local de recolhimento do ISS, obedecem à regra insculpida no inciso XX do art. 3º da mesma lei, a saber: o ISS deve ser recolhido no local onde está situado o porto, aeroporto, ferropuerto, terminal ferroviário, metroviário ou rodoviário.

7.2. Na hipótese de o terminal de cargas não estar situado no município de São Paulo, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica com a indicação de serviço não tributável pelo Município de São Paulo.

7.3. Se os serviços acessórios / complementares ao frete internacional estiverem fora do campo de incidência do ISS, não será permitida a emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços para as referidas atividades, pelos motivos expostos no item 6.1 da consulta.

8. Quanto ao serviço de desconsolidação documental, descrito pela consulente como o desembaraço prévio de todos os documentos de embarque, o mesmo enquadra-se no item 33.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, código de serviço 06637 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

9. Finalmente, o serviço de intermediação nos fretes rodoviários nacionais enquadra-se no item 10.05 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, código de serviço 06297 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios.

10. Oriente-se a consulente no sentido de promover a inclusão no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM do código de serviço 06637.

11. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.